



MPV 741
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

EMENDA Nº - CMMPV

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 15 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 2º.....

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

§ 7º O custeio da remuneração de que trata o §3º, atribuído às instituições de ensino pelo §6º, será arcado por estas pelos próximos 12 (doze) meses, retornando então à responsabilidade do agente operador. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao exame da Medida Provisória nº 741, de 2016, tem-se como necessária a inserção no texto, de expressão que consolidasse a anunciada transitoriedade da transferência de responsabilidade da remuneração das instituições financeiras pelas instituições de ensino superior privadas.

Conforme, inclusive, anunciado pelo Ministro da Educação, num prazo de 6 a 8 meses será discutido e entregue um novo modelo de FIES, o qual será discutido com as instituições privadas, bancos públicos e privados, governo e especialistas do setor. O chamado “FIES Turbo” irá assegurar uma ampliação do programa, bem como sua sustentabilidade.

Sala das Comissões,

Senador Pedro Chaves
(PSC-MS)



SF/16033.83939-31